



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

COMISSÃO PROCESSANTE

PROCESSO N. 88/2020

PARECER PRÉVIO

Verificação de alegada quebra de decoro parlamentar contra o vereador Wladiney Pereira Brigida.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de cassação do mandato do vereador Wladiney Pereira Brigida apresentado pela cidadã Simone Alcântara Teixeira, a qual alega que, no dia 27 de março de 2018, na cidade e Comarca de Itapetininga/SP, o denunciado faltou com o decoro parlamentar na sua conduta pública, assim, incurso no artigo 7º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967, pois fora preso em flagrante delito por corrupção passiva qualificada (art. 317, §1º, do Código Penal) por, ter exigido, em benefício próprio e no exercício de função pública, a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para aprovar candidato em exame, conduta que ensejou a instauração do inquérito policial 0000936-28.2018.8.26.0282 naquela comarca. Acompanha a petição cópia parcial da investigação (fls. 16/21).

De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, vereador Vagner Barilon, designou a leitura em sessão para deliberação do Plenário sobre o recebimento.

No dia 13 de julho de 2020, por sete votos favoráveis e uma ausência, o Plenário da Câmara de Nova Odessa decidiu receber a denúncia contra a Vereador Wladiney Pereira Brigida por quebra de decoro parlamentar. Na mesma sessão, procedeu-se ao sorteio, pelo critério proporcional, da comissão processante, cujos integrantes nomeados foram o Vereador Elvis Ricardo Maurício Garcia (Presidente), Tiago Lobo (Relator) e o Antônio Alves Teixeira.

Assim, em conformidade com o art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/67, o Presidente da Comissão Processante notificou o indigitado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretenda produzir.

No prazo estabelecido, o vereador denunciado apresentou peça em que sustenta:

- Preliminarmente:

- a) a contagem dos prazos de defesa em dias úteis, conforme art. 219 do Código de Processo Civil;

Protocolo n. 1109 - 03/08/2020 - MATI He Va VI

Câmara Municipal De Nova Odessa



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

- b) a nulidade absoluta de todos os atos praticados desde o recebimento da denúncia, uma vez que sua leitura não fora relacionada na pauta de proposições para discussão na Ordem do Dia da sessão de 13 de julho 2020, ferindo assim, os princípios do devido processo legal e da ampla defesa;
- c) a restituição do prazo de dez dias para apresentação de defesa prévia em razão do não fornecimento da ata da sessão em que foi aprovado o recebimento da denúncia;
- d) a inépcia da denúncia, pois a imputação está dissociada da conduta descrita;
- No mérito:
- e) a impossibilidade de tramitação de processo, no âmbito do Legislativo, por conduta tipificada como crime, sem a condenação criminal com trânsito em julgado;
- f) a ausência de provas na representação ofertada.

É o relatório.

Pelo exposto, verifica-se que o processo está em conformidade com a legislação pertinente. Desse modo, passa-se à manifestação sobre os pedidos preliminares e sobre o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Da impossibilidade de contagem prazos de defesa em dias úteis.

Incabível a contagem dos prazos de defesa em dias úteis. Não bastasse o Decreto-Lei 201/1967 não a estabelecer, a jurisprudência pátria revela que todo o processo deve ser regido pelo prazo decadencial de 90 (noventa) dias, que não comporta suspensão ou interrupção:

“O processo de cassação de Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado.” (RMS nº 45.955/MG, 2ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. em 7.4.2015);

Verifica-se que o Decreto-Lei nº 201/67 não prevê a contagem dos prazos em dias úteis. Portanto, os cinco dias para as razões recursais, a teor do art. 5º V devem ser contabilizados como dias corridos. (TJSP; Apelação Cível 1001112-68.2018.8.26.0062; Relator: José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Comarca de Bariri; julgado em 11 de fevereiro de 2020).

PREFEITO. Mandado cassado pela Câmara de Vereadores. Anulação por ter excedido o prazo decadencial de noventa dias para a conclusão do procedimento. A despeito do término do mandato, persiste o interesse, para afastar a inelegibilidade que a cassação do



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

mandato acarreta. Prazo iniciado a partir do primeiro dia útil seguinte à notificação. Excesso não verificado. Ademais, houve conduta protelatória do denunciado, que arrolou mais de trinta testemunhas, com incorreta indicação de endereços, ausências injustificadas, desistência de testemunhas presentes e demora deliberada na apresentação de documentos pela Prefeitura. Segurança denegada. Recurso não provido - **Sobre a forma de contagem** desse prazo cabe, pois, adotar, não o critério da Lei Federal 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, mas dos artigos 91 e 92 da Lei Estadual nº 10177/1998, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, segundo os quais os **prazos nela previstos são contínuos, salvo expressa disposição em contrário**, não se interrompendo aos domingos ou feriados e, se não houver disposição em sentido diverso, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, com início e vencimento somente em dia de expediente no órgão ou entidade e prorrogação até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal (TJSP; Apelação Cível 0000168-64.2015.8.26.0555; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; julgado em 13 de maio de 2017).

II.2 – Da suposta nulidade pela ausência de publicidade

Também não prospera a alegação de violação dos princípios da publicidade e do devido processo legal. A legislação regente, Decreto-Lei 201/1967, determina que o Presidente da Câmara, de posse da denúncia, determine sua leitura na primeira sessão.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Com efeito, a denúncia foi protocolada às 14h40min do dia 10 de julho de 2020 (sexta-feira), momento em que, frise-se, o boletim da sessão seguinte, que se realizaria em dia 13 de julho de 2020 (segunda-feira), já havia sido expedido. No entanto, em observância ao regramento, o Presidente determinou a leitura na primeira sessão. Destarte, foram observados os princípios e as regras atinentes ao processo.

Ademais, são inaplicáveis à questão as disposições regimentais, pois a União detém competência privativa para legislar sobre o processo de cassação, consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula 46 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula Vinculante nº 46: 'A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União'.

Assim, não obstante o processo seguir o rito previsto no Decreto-Lei 201/1967, os artigos 154 e 155 do Regimento Interno disciplinam somente as proposições decorrentes da função legislativa, mas não da julgadora da Edilidade. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Apelação Cível. Mandado de segurança. Impetração visando o reconhecimento da nulidade de ato da Comissão Processante constituída pela Resolução nº 3/2008, da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, para apurar a ocorrência de falta de decoro parlamentar e que culminou com a declaração de perda do mandato do impetrante. Presidente da Câmara Municipal que não facultou oportunidade ao acusado-impetrante para sustentação de defesa oral em plenário. Inadmissibilidade. **Regimento Interno da Câmara que não pode justificar a inobservância do Decreto-lei nº 201/67, sob pena de usurpação de competência da União Federal.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário desacolhido. (TJSP; Apelação Cível 0005793-08.2009.8.26.0000; Relator: Osni de Souza; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Comarca de Mirante do Paranapanema; julgado em 14 de dezembro de 2012).

Em que pese o esforço do patrono do impetrante, não há indícios da ocorrência dos vícios procedimentais apontados, no tocante à observância do rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Amparo, já que **o prazo previsto no caput do art. 119 diz respeito à função legislativa (inclusão das proposições legislativas na Ordem do Dia) e não à função julgadora atribuída à Edilidade** (arts. 1º e 5º, do Regimento Interno) - (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2216498-32.2018.8.26.0000; Relatora: Maria Laura de Assis Moura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Comarca de Amparo; julgado em 18 de dezembro de 2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, e arts. 202 e 203 do *Regimento Interno* da Câmara Municipal de Catanduva, com a redação dada pela Resolução nº 7.229 – Instituição de infração político-administrativas no território do Município de Catanduva e imposição de prazo certo para que autoridades prestem informações à Câmara Municipal. 1 – Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. **Competência legislativa privativa da União. Tema relacionado a direito processual de nítida natureza penal.** Inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Inteligência do enunciado da **Súmula Vinculante nº 46: 'A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União'**. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2004557-98.2020.8.26.0000; Relator: Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Comarca de São Paulo; julgado em 1º de julho de 2019).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 70 da Lei Orgânica Municipal de Angatuba e arts. 350, II, 353, 354 e 355, do *Regimento Interno* da Câmara Municipal de Angatuba. Incompatibilidades e crimes de responsabilidade impróprios do Prefeito e do Vice-Prefeito. (1) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ALCAIDE: Rejeitada. Demanda que, de modo objetivo, volta-se ao questionamento da compatibilidade de normas municipais com a Constituição Estadual. Legitimidade para propositura desta ação que se encontra prevista no art. 90, II, da CE/SP. (2) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 70, LOM: Acolhimento, em parte. Os §§ 1º e 2º desse dispositivo legal (o último, quanto à expressão "e em seu § 1º") violam o sistema constitucional ao criarem nova situação de incompatibilidade funcional para o Alcaide e seu Vice. Infração aos arts. 42 e 144 da CE/SP. Constitucionalidade do "caput", o qual se limita a, em cumprimento ao artigo 29, XIV, CR/88, repetir o enunciado do art. 42



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

da CE/SP e do art. 28, § 1º, da CR/88. (3) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 353, RICM: Invalidez observada. Norma regimental consagradora de infrações político-administrativas do Prefeito e seu Vice. Inconstitucionalidade formal da regra, por violação ao princípio da reserva legal, visto que a repetição de dispositivo de lei federal (art. 4º, *Decreto-lei nº 201/67*) não se deu, em nível local, por meio de lei em sentido estrito (mas mediante Resolução Legislativa). Além disso, cuidando-se de matéria da competência legislativa da União, veda-se ao Legislativo Municipal a inovação nos tipos ou no procedimento estilares. Desrespeito aos arts. 22, I, e 85, par. ún., ambos da CR/88 (Súmula nº 722 e Súmula Vinculante nº 46, ambas do STF), c.c. o art. 144, CE/SP. (4) INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 354 E 355, RICM: Verificada. **Compete à União disciplinar o rito do processo de cassação** do Prefeito e seu Vice pelo cometimento de crimes de responsabilidade impróprios. Normas municipais que inovaram quanto ao tema. Violação à Súmula Vinculante nº 46, c.c. art. 144, CE/SP. (5) INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 352, RICM: Constatação. Com a declaração de inconstitucionalidade havida nos 2 itens anteriores, deixa de existir a razão da previsão, naquele compêndio normativo, de dispositivo voltado a indicar a competência para processo e julgamento de crimes de responsabilidade do Prefeito e seu Vice. Doutrina e jurisprudência. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pela Presidente da Câmara Municipal. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2210923-09.2019.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Comarca de São Paulo; julgado em 19 de fevereiro de 2019).

II.3 – Da indisponibilidade da ata da sessão em que foi recebida a denúncia e do suposto cerceamento de defesa

De igual modo não merece guarida a preliminar alegada de cerceamento de defesa em decorrência da indisponibilidade da ata da sessão em que foi recebida a denúncia. Conforme despacho da Presidência da Câmara Odessa de Nova Odessa (fl. 32), a ata será votada pelo Plenário na próxima sessão, que será realizada em 3 de agosto de 2020, devido ao recesso legislativo.

Contudo, como bem reportado no citado despacho, a íntegra da sessão encontra-se disponível em diversos meios (sítio eletrônico, Canal do Youtube e página do Facebook da Câmara Municipal de Nova Odessa). Desse modo, inexistente qualquer prejuízo à defesa do indigitado.

II.4 - Da suposta inépcia da denúncia

Também não comporta acolhimento a argumentação de inépcia da denúncia por capitulação dissociada da conduta descrita. Com efeito, a denúncia tem por objeto o pedido de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar (art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967 e art. 126, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal) pois, segundo a autora, o indigitado, em razão do exercício de função pública, solicitou vantagem indevida, conduta também tipificada como crime (art. 317 do Código Penal), e, assim, faltou com o decoro parlamentar.

Nesse diapasão, não há erro na capitulação como o indigitado alega em relação ao art. 126, inciso IV, do Regimento Interno. Este dispositivo trata da perda



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

de mandato em virtude de condenação criminal transitada em julgado:

Art. 126. A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:
I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-Lei nº 201/67, art. 7º, inciso I);
II - fixar residência fora do Município (Decreto-Lei nº 201/67, art. 7º, inciso II);
III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decreto-Lei nº 201/67, art. 7º, inciso III);
IV - sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado (LOM art. 22, inciso VI);

Como visto, a denúncia está fundada e capitulada na quebra de decoro parlamentar e não na condenação criminal transitada em julgado. Assim, não há que se falar em inépcia ou cerceamento de defesa.

Ante o exposto, ficam afastadas as preliminares arguidas pelo vereador denunciado.

III - DO MÉRITO

III.1 - Do arquivamento do processo

De início, necessário salientar que compete à Câmara de Vereadores processar e julgar os vereadores nos casos de cassação de mandato em razão de quebra de decoro parlamentar, nos termos dos artigos 5º e 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

No mérito, no entanto, pela análise detida dos autos, não são encontrados elementos de autoria de conduta capaz de figurar como falta de decoro parlamentar, não restando caracterizada, portanto, a justa causa para prosseguimento do processo. Com efeito, acompanha a denúncia apenas Termo de Audiência de Custódia (fls. 19/21), no qual se desvela que a prisão do averiguado ocorreu somente pela menção feita por terceira pessoa, quem de fato estava na posse da quantia discutida. Assim, inexistem condições para continuidade do presente feito.

Ainda que as esferas de responsabilidade sejam independentes, como será visto, são valiosas e pertinentes as seguintes lições do penalista Aury Lopes Júnior, em virtude dos efeitos dos processos político-administrativo e penal guardarem correspondências nas implicações políticas:

A justa causa identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal).

Está relacionada, assim, com dois fatores: existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal.

Evidencia assim, a autora, que a justa causa é um verdadeiro ponto de apoio (topos) para toda a estrutura da ação processual penal, uma inegável condição da ação penal, que, para além disso,



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

constitui um limite ao (ab)uso do *ius ut procedatur*, ao direito de ação. Considerando a instrumentalidade constitucional do processo penal, conforme explicamos anteriormente, o conceito de justa causa acaba por constituir numa condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar (LOPES, 2014, p. 264)¹.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO INSTAURADO EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL POR SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - Pretensão mandamental em que se pleiteia a suspensão imediata do processo de cassação do mandato instaurado pela Câmara Municipal em desfavor do impetrante – Admissibilidade – Acervo fático-probatório dos autos que demonstram a instauração de processo de cassação de Prefeito Municipal, com base em norma manifestamente inconstitucional – Artigo 192, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente que impõe a necessidade de referendo do Poder Legislativo em assunto de operação e execução do sistema de transporte público municipal quando realizado por concessão ou permissão – Indevida subordinação de atos de gestão administrativa ao Poder Legislativo – Invasão, ainda, na esfera da competência normativa da União - Ofensa ao princípio da separação dos poderes e criação de sistemática de controle não prevista na ordem constitucional – Precedente do Órgão Especial do TJSP - **Ausência de justa causa a justificar o prosseguimento do processo de cassação - Sentença concessiva da ordem mantida – Reexame necessário não provido.** (TJSP; Remessa Necessária 1003012-87.2018.8.26.0482; Relator: Paulo Barcellos Gatti; 4ª Câmara de Direito Público; Comarca de Presidente Prudente; julgado em 12 de agosto de 2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA E DE SUA SÓCIA MAJORITÁRIA. REJEIÇÃO DA INICIAL. ARTIGO 17, §§ 6º, 7º E 8º DA LEI N. 8.429/1992. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. Imprescindível a demonstração de indícios razoáveis de autoria para que se determine o processamento da ação. **Diante da ausência de mínimo lastro probatório a evidenciar qualquer indício de que as requeridas praticaram os atos ilícitos que lhe são imputados pelo Parquet, de rigor a rejeição liminar da inicial em face das agravantes, com fulcro no art. 17, §8º, da Lei 8.429/92. Recurso conhecido e provido.** (TJSP; Agravo de instrumento/ Improbidade Administrativa 2082300-24.2019.8.26.0000; Relatora: Vera Angrisani; 2ª Câmara de Direito Público; Comarca de Presidente Prudente; julgado em 30 de julho de 2019).

Por fim, necessário afastar a argumento do denunciado de que o processo na seara do Legislativo depende de condenação penal transitada em julgado, ainda que tal alegação não tenha qualquer repercussão sobre a promoção de arquivamento já delineada. O ordenamento jurídico pátrio arquitetou a independência entre as esferas de responsabilidade, com excepcionais pontos de subordinação, decorrentes apenas da absolvição penal por inexistência de crime ou de autoria. Assim, remanesce a

¹ (LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014).



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

competência do Legislativo para investigar e julgar condutas também tipificadas como crimes.

Inicialmente, não há como acolher o argumento de que a existência de processo judicial acerca dos fatos narrados na denúncia impediria o recebimento e a instauração de processo de cassação perante a Câmara Municipal, tendo em vista a independência das esferas civil, criminal e administrativa, sendo evidente a competência da agravante para o julgamento das infrações político-administrativas praticadas pelo Alcaide, consoante os artigos 1º e 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amparo (fls. 183/272). (TJSP; Agravo de Instrumento 2216498-32.2018.8.26.0000; Relator: Maria Laura de Assis Moura Tavares; 5ª Câmara de Direito Público; Comarca de Amparo; julgado em 18 de setembro de 2018).

APELAÇÃO – Demissão do serviço público - Investigador de Polícia – Pretensão de anulação do ato administrativo de demissão e reintegração no cargo público – Arquivamento do processo criminal por ausência de prova da materialidade do crime e indícios de autoria – **Decisão judicial que não repercute na esfera administrativa – Independência das esferas criminal e administrativa - Responsabilidade que só é afastada quando provada a inexistência do fato ou de sua autoria** – Art. 65 da Lei Complementar nº 207/79 – Precedentes desta Câmara. (TJSP; Apelação Cível 045054-22.2014.8.26.0053; Relator: Ponte Neto; 8ª Câmara de Direito Público; Comarca de São Paulo; julgado em 23 de setembro de 2015).

Pelo exposto, concluímos pelo arquivamento do presente processo político-administrativo, instaurado para apuração de suposta quebra de decoro parlamentar pelo vereador Wladiney Pereira Brigida.

Nova Odessa, 3 de agosto de 2020.


Tiago Lobo
Relator

A FAVOR  _____